



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 261 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/14

PROCESSO Nº.: 1/1318/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201102728-9

RECORRENTE: FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Rodrigues de Almeida

MATRÍCULA: 105.796-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL. 2.** A empresa foi autuada por lançar crédito indevido de ICMS das notas fiscais de entrada de devolução de mercadorias, no período de janeiro a novembro de 2008 e agosto a dezembro de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial acostado aos autos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ANALISANDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE DEVOLUÇÃO DE CLIENTES, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA PROCEDEU EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS EM ANEXO”.

1/  
15



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2010.20446 e 2010.33116;
- Termo de Início 2010.16986 e 2011.00174;
- Termo de Intimação 2011.02541
- Relação das Notas Fiscais de entradas
- Cópias das Notas Fiscais de entrada
- Termo de Conclusão 2011.04966
- Resolução n 245/2009 do CONAT

Presente Processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de buscar a verdade material, onde retornou com restou comprovado que os memorando de entradas de mercadorias estão compatíveis com as respectivas Notas Fiscais de Entradas, emitidas no período.

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no laudo pericial.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 634/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201102728-9** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **lançar crédito indevido de ICMS das notas fiscais de entrada de devolução de mercadorias**, no período de janeiro a novembro de 2008 e agosto a dezembro de 2009.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### **2. Do Mérito**

Analisando os fólhos processuais, observa-se que a empresa ora recorrente, é acusada de creditar-se indevidamente do ICMS das notas fiscais de entradas de devolução de mercadorias, por deixar de apresentar as declarações de devoluções de mercadorias.

Inicialmente cabe discorrer que a recorrente alega que no corpo do documento denominado memorando, existe a declaração com todos os requisitos necessários.

Outrossim, após conversão do presente processo em perícia, com o fito de averiguar a veracidade das alegações da recorrente, restou comprovado que os memorando de entradas de mercadorias estão compatíveis com as respectivas notas fiscais de entradas emitidas no período. Senão vejamos, *in verbis*:

*“(...) que os documentos emitidos pela recorrente denominados “memorando de entrada de mercadorias” podemos observar que as mercadorias discriminadas nos mesmos, relativos as devoluções de vendas, estão compatíveis com as respectivas Notas Fiscais de Entradas, emitidas no período.”*

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Improcedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o VOTO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Compareceu à sessão a representante legal da recorrente, Dra. Maria Selma Aguiar Vasconcelos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abilio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Maria Inês de Serpa Gomes*  
**CONSELHEIRA**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbosa Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**